



Número: **0800169-32.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69809623	15/06/2021 09:58	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0800169-32.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO.SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE PARCIAL DO OMBRO DIREITO EM 10%, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

I - DO RELATÓRIO



Vistos etc.

Cuidam-se estes autos de Ação de Cobrança, ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 11.812,00 (onze mil, oitocentos e doze reais), em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 02.04.2018, resultando-lhe sequelas físicas permanentes.

Com a arial, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária no despacho de ID. Num. 52214136.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 52918269), alegando preliminarmente a tempestividade e o desinteresse na conciliação. No mérito, contestou a ausência de Laudo do IML, a realização de pagamento administrativo, prova pericial particular e unilateral, bem como que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir da propositura da demanda, afirmando pela fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em 10%. Ao final, requereu a improcedência dos pleitos autorais.

Os autos foram remetidos ao CEJUSC para a realização de perícia médica.

Termo de audiência e Laudo Pericial acostado ao ID Num. 68632114.

Ambas as partes devidamente intimadas, apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (ID Num. 68817063 e Num. 69350179)

Impugnação à contestação constante no ID Num. 54477385.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

II. 1. 1– TEMPESTIVIDADE

A apresentação da contestação, em sede processual, representa a garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao demandado contrapor-se aos fatos contra ele dispostos. Considerando a certidão do ID nº 52918269 – pág. 1, a contestação apresentada foi apresentada tempestivamente.

II.1. 2 – DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Os autos não trazem documentação suficiente para atestar a gradação da lesão suportada pelo autor, desse modo, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial em juízo. Com efeito, não há possibilidade de realização de audiência inaugural de conciliação, com fulcro no art. 334, do CPC.

III - DO MÉRITO



III.1 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal (IML).

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/0/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

III.2 - QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

O réu alega ainda a quitação via administrativa, salientando que o autor assinou documento administrativo, onde declarava a quitação do valor, sendo esse, portanto, ato jurídico perfeito e acabado. Ademais, ressaltou que a parte autora não formulou pedido de anulação do ato que resultou na quitação da indenização.

No entanto, o pagamento na via administrativa, não obsta o direito do autor, insatisfeito, vir a pleitear no âmbito jurídico, a complementação de tal valor. Conforme jurisprudência:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA COBERTURA – POSSIBILIDADE DE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO RELATIVA A CORREÇÃO MONETÁRIA – VÍCIO “EXTRA PETITA” DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – LIMITES DO PEDIDO OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- A quitação efetivada na seara administrativa é limitada ao valor recebido, e não obsta a propositura de ação visando a respectiva complementação. 2- Ao proferir a sentença, deve o magistrado ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa



de pedir e o pedido. Hipótese em que a atualização monetária foi concedida dentro dos limites objetivos do pedido, com arrimo na máxima “quem pode o mais, pede o menos”, não havendo que se falar em nulidade da sentença por vício “*extra petita*”. (TJPR – 10º C.Cível – AC – 1595487-5 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Ibioporã – Rel.: Luiz Lopes – Unânime - - J. 15.12.2016).

III.3 – DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Pretende a parte autora receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50%



(cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID Num. 68632114.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao **comprometimento parcial incompleto do pé esquerdo** no percentual de **10%**, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)

No caso, verifica-se que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme afirma a parte autora e a ré, com documento comprobatório no ID. Num. – 52203971, pág. 1 e ID Num – 52918273, pág. 1.

O autor busca a complementação do valor, no entanto, observando o valor do pagamento realizado, tem-se que o mesmo superou o valor apurado na tabela de gradação, não havendo que se falar em indenização complementar.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.036 - SP (2013/0171705-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO. DECISÃO Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INDENIZAÇÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PAGAMENTO REGULAR NA VIA ADMINISTRATIVA - EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA APTO A FAZER PROVA DO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL - PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA" (e-STJ, fl. 192) (STJ - AREsp: 353036 SP 2013/0171705-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 07/11/2014).

Dessa forma, comprovado o pagamento na via administrativa, observado o valor que, inclusive supera o apurado na tabela de gradação, não há que se falar em indenização complementar, consequentemente não há como ser acolhida a pretensão autoral.

IV- DO DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.



CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 14 de junho de 2021.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

